



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, indicadores e metas de desempenho no atendimento aos usuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-C:

“Art. 14-C. O Sistema Único de Saúde (SUS) implantará programa de gestão e melhoria da qualidade, que contará com a criação de indicadores de desempenho para aferir o grau de efetividade dos atendimentos, a satisfação dos usuários e a adequação de estrutura e de pessoal das unidades de saúde.

§ 1º A direção nacional do SUS disponibilizará ferramenta digital destinada a operacionalizar o cumprimento das disposições do *caput*, com interfaces e plataformas próprias para os usuários e para os colaboradores do SUS, dos setores administrativo e assistencial.

§ 2º A ferramenta mencionada no §1º deve possibilitar a avaliação pelo usuário do atendimento prestado em qualquer unidade de saúde vinculada ao SUS.

§ 3º O programa de que trata o *caput* incluirá avaliação dos profissionais de saúde, a qual será realizada de forma individualizada sempre que possível.

§ 4º Compete à direção nacional do SUS, após pactuação na Comissão Intergestores Tripartite, definir metas quantitativas e qualitativas relacionadas aos indicadores de desempenho, além de





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

monitorar e controlar a execução das ações de desenvolvimento do programa mencionado no *caput*, sendo necessária a avaliação dos seguintes quesitos, pelo menos:

I - a efetividade do tratamento recebido pelo usuário;

II - a real disponibilidade de profissionais de saúde nas unidades de saúde, considerando o quadro de pessoal e seu devido cumprimento de jornada de trabalho;

III - o tempo decorrido para a realização do atendimento;

IV - a disponibilidade de insumos, materiais, medicamentos e equipamentos;

V - a qualidade do acolhimento oferecido pelos profissionais de saúde e pelos colaboradores de apoio administrativo das unidades de saúde;

VI - a adequação da estrutura da unidade de saúde, incluindo suas condições de higiene;

VII - a experiência geral do usuário quanto ao atendimento.

§ 5º A definição de metas previstas no §4º deste artigo deve ser atualizada periodicamente e pode ser especificada por unidade de saúde ou por região de saúde, considerando-se as desigualdades e peculiaridades locais.

§ 6º Relatórios com análises, indicadores de desempenho, metas e resultados definidos e monitorados no âmbito do programa de que trata o *caput* serão trimestralmente divulgados na internet pela direção nacional do SUS, com informações individualizadas para cada unidade de saúde, com a devida transparência.

§ 7º Serão concedidos, nos limites da lei e na forma do regulamento, incentivos para os profissionais e para as unidades de saúde que apresentarem bons indicadores de desempenho no atendimento aos usuários ou cumprimento de metas definidas no âmbito do programa de que trata o *caput*.”

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação.





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

JUSTIFICAÇÃO

A produção de indicadores de desempenho no atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive por meio de levantamentos da satisfação junto aos usuários, constitui ferramenta importante para a melhoria contínua dos serviços de saúde no Brasil. Em primeiro lugar, esses indicadores fornecem uma visão objetiva do nível de contentamento dos pacientes, permitindo uma avaliação mais precisa dos pontos fortes e fracos do Sistema, pois, com base nessas informações, os gestores de saúde podem identificar áreas que precisam de aprimoramento e direcionar recursos de forma eficiente para promover uma assistência mais eficaz.

Além disso, a produção de indicadores de desempenho contribui para o aumento da transparência na saúde pública. Ao se divulgarem os resultados das avaliações para o público e para os órgãos de controle interno e externo, promove-se a prestação de contas por parte dos responsáveis pela gestão do sistema. Isso incentiva uma abordagem mais responsável e comprometida, uma vez que gestores e prestadores estarão cientes de que seus esforços são avaliados e acompanhados de perto pelo público e pelas autoridades.

A definição de metas quantitativas e qualitativas específicas para cada unidade – que leve em consideração desigualdades e peculiaridades locais e regionais –, com revisões periódicas, favorece um ciclo contínuo de aprimoramentos. Essa abordagem estimula uma corrida de melhoria entre as unidades de saúde, para que se alcancem padrões mais elevados de atendimento. As metas adaptáveis ao longo do tempo asseguram que as unidades busquem formas de aperfeiçoar seus serviços, com o objetivo de atender melhor às necessidades da população.

Além dos indicadores coletivos da qualidade no atendimento dos serviços públicos de saúde, a avaliação individualizada dos profissionais é importante para se reconhecer o esforço e a dedicação de cada profissional de saúde, incentivando um ambiente de trabalho mais empenhado e focado na qualidade do atendimento. Isso pode motivar os profissionais a se





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

aperfeiçoarem continuamente, acarretando impacto positivo direto na experiência dos usuários do sistema.

Por sua vez, a concessão de incentivos para unidades de saúde e profissionais que alcançarem bons indicadores de desempenho ou o atingimento de metas é uma estratégia inteligente para estimular a busca por excelência, pois o comprometimento com a melhoria da qualidade no atendimento merece ser recompensado. Esses estímulos podem ir desde reconhecimento público até benefícios mais tangíveis, a serem previstos em regulamento, e têm o potencial de elevar a qualidade da saúde pública no Brasil.

Ademais, a produção de indicadores de desempenho no atendimento de usuários do SUS fortalece o foco na humanização do cuidado. Ao capturar a perspectiva dos pacientes, esses indicadores lembram aos profissionais de saúde da importância de não apenas oferecer tratamento adequado, mas também de se concentrar no acolhimento e na comunicação eficaz. Dessa forma, com essa abordagem centrada na pessoa, promove-se uma relação mais saudável e efetiva entre os profissionais de saúde e a população atendida.

Por fim, registe-se que o Ministério da Saúde já criou soluções como o “Meu SUS Digital” para ter acesso aos usuários da saúde pública e a eles providenciar informações fidedignas. Assim, já se demonstrou que é possível desenvolver plataforma digital hábil a promover a efetivação do programa de gestão e melhoria da qualidade proposto neste projeto, considerando que a ferramenta citada, atualmente, disponibiliza um conjunto integrado de dados em saúde do País, sendo necessária a adição das funcionalidades exigidas pela presente proposta.

Por essas razões, pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que visa a aprimorar a qualidade, transparência e efetividade dos serviços de saúde pública no Brasil.

Sala das Sessões,





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Senador WILDER MORAIS

Senado Federal – Ala Senador Alexandre Costa, Gab. 21.
Anexo II - CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-6440

Assinado eletronicamente, por Sen. Wilder Morais

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9511336424>

